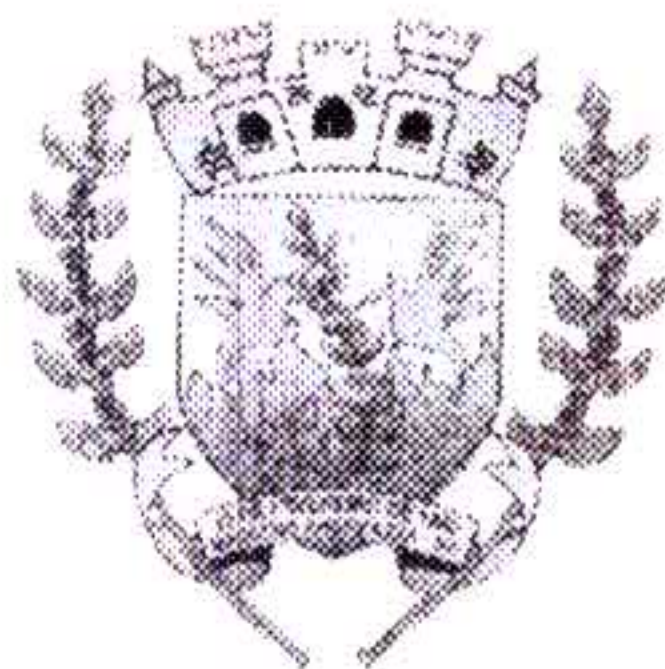




ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº: 050/CMMA/2024**
Autoria: **Legislativo Municipal**

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ELEMENTO DE DESPESA E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO DE VALORES AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I– DO RELATÓRIO:

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº **050/CMMA/2024**, de autoria do Poder Legislativo Municipal, tendo como objetivo dispor, em síntese, sobre a criação de elemento de despesa e abertura de crédito adicional suplementar por transposição de valores ao orçamento vigente no valor de R\$ 111.900,00 (cento e onze mil e novecentos reais), objetivando atender o princípio da continuidade em relação a despesas com Auxílio Alimentação de Vereadores e Servidores e custear despesas com diárias, atendendo assim, as necessidades desta Casa de Leis.

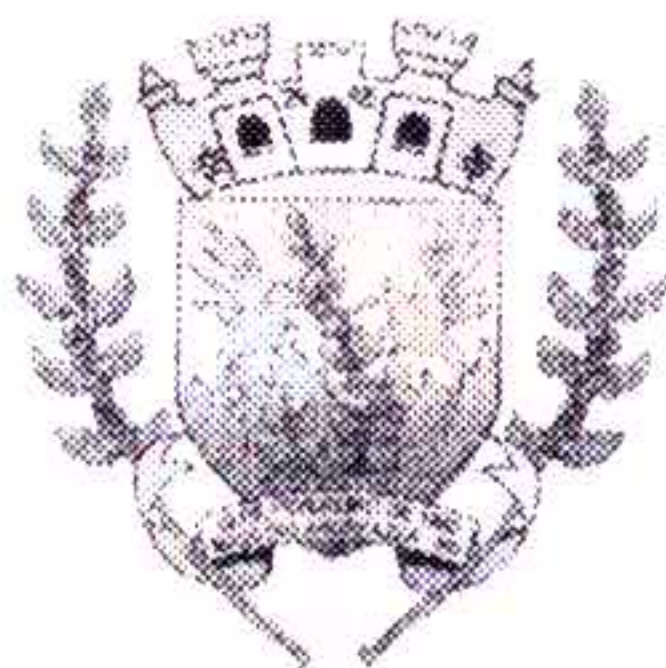
Aportaram-se os autos nesta Assessoria Jurídica com mensagem da Presidência desta Casa, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência, sob o Regime de Urgência.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – DA INICIATIVA:

No que diz respeito à iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que a Presidente do Poder Legislativo tem competência para dispor sobre a matéria.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Nesse mesmo sentido, destaca-se, também, os permissivos legais apostos nas leis de regência Municipal, de forma que, sob o aspecto jurídico, não há qualquer mácula no projeto em relação à iniciativa, nada obsta sob a regular tramitação do projeto, devendo haver uma detida análise e emissão de Parecer, por parte das Comissões Competentes, culminando com a posterior discussão e possível aprovação pelo Soberano Plenário.

III – DO PARECER:

III. 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

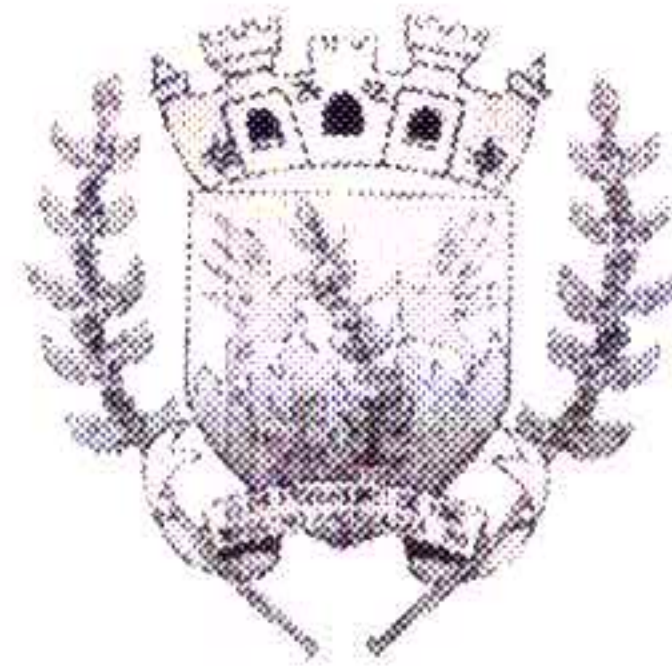
III.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo Municipal, que visa dispor sobre a Autorização para Criação de Elemento de Despesa e Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Transposição de Valores ao Orçamento Vigente, no âmbito do Legislativo Municipal e dá outras providências.

Convém ressaltar que, o artigo 70, da Constituição Federal, prevê o dever de prestar contas daquele que administra dinheiros, bens e valores públicos, senão vejamos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Além do dever de prestar contas para aqueles que utilizam a coisa pública, o artigo 70, acima transcrito, combinado com o artigo 74, também da CF/88, prevê o dever de fiscalização do ente público, a ser realizado através de seu sistema de Controle Interno, estando dentre os objetivos de fiscalização, além de verificar a legalidade do ato e o resultado do emprego do dinheiro público.

Entretanto, a abertura de crédito que visa atender as necessidades do Poder Legislativo, a serem pagas pelo Administrador Público, devem estar regulamentadas em normas próprias, que observem os princípios da Administração, previstos no artigo 37, da Carta Magna, quais são, a **legalidade, moralidade, impessoalidade, Publicidade e eficiência**.

Ante todo o exposto, tem-se que a norma está apta ao fim a que se propõe, inexistindo vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 050/CMMA/2024, no âmbito do Legislativo Municipal, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto em comento não se vislumbra mácula à consubstanciar qualquer afronto à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 12 de junho de 2024.


CELSON RIVELINO FLORES

Assessor Jurídico
OAB/RO 2028